



FRAUDE NAS LEIS DE LICITAÇÕES E A INEFICIÊNCIA DO JULGAMENTO PARA AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Thiago Arruda

Categoria do Trabalho

4

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Segundo a Constituição Federal de 1988, prevê que os serviços públicos, os quais serão desenvolvidos pelos agentes públicos e agentes políticos os quais devem cumprir os serviços demandados, bem como, cumprir o Artigo 37 da Constituição Federal que nos traz a legalidade da lei, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Nesse sentido, existem alguns agentes políticos ou agentes públicos que cometem no âmbito da administração pública o ato de improbidade administrativa, ou seja, crime de responsabilidade disposto na Constituição Federal e na lei específica. Com isso, as leis específicas atribuem os ritos processuais e a punição proporcional desses agentes políticos por meio do foro privilegiado de função. Cabe salientar, a pena será imposta após o transitado e julgado com a sentença da pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direito sendo preservado individualização da pena e o devido processo legal.

Objetivo

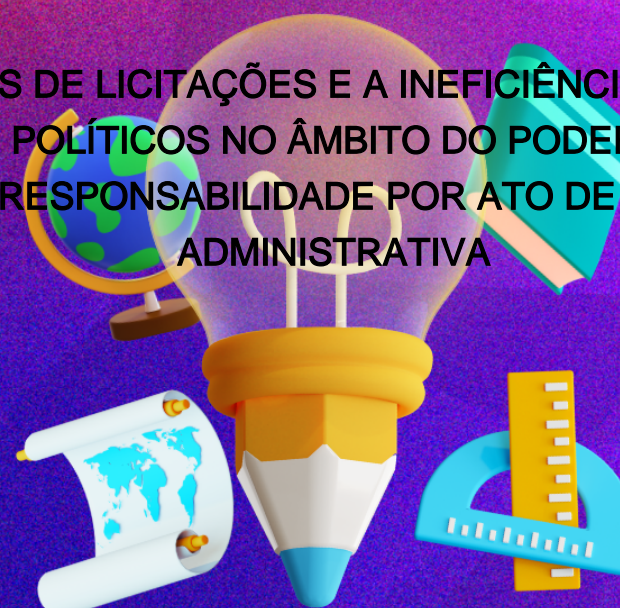
Descrever de forma descritiva e argumentativa os cometimentos de crime de responsabilidade tendo como base a lei de improbidade administrativa e a fraude no ato da licitação, bem como, a ineficácia da pena após o julgamento dos agentes políticos na esfera administrativa e penal por meio do foro privilegiado de função.

Material e Métodos

Foi utilizado o método de pesquisa de revisão biográfica descritiva e argumentativa, com a finalidade de, analisar os crimes de fraudes nas licitações, a aplicação da punição do Estado e a ineficiência da pena imposta no julgamento para os agentes políticos do poder Executivo Federal no âmbito do Direito Administrativo e Penal através de dados utilizados em revistas acadêmicas, livros, trabalho de conclusão de curso, dissertações, Leis específicas do penal, outrossim, administrativo e da Constituição Federal de 1988 do Brasil.

Resultados e Discussão

Conforme a Constituição Federal, prevê que os



3^a MOSTRA CIENTÍFICA

Anhanguera



políticos devem seguir a conduta voltada à impessoalidade, moralidade, ética, probidade, honestidade e a lealdade perante o serviço público sendo vedada a promoção pessoal.

Mediante o Direito administrativo, para setor público funcionar deve haver licitações, no intuito de, gerar o investimentos. Todavia, existem agentes que ao licitar comete com dolo obter vantagem patrimonial, ou seja, improbidade administrativa.

Segundo o Código Penal, esse ato gera uma fraude licitatório que é adulterar esse processo licitatório, no intuito de, obter vantagens ilícitas no resultado que gera a detenção de 2 a 4 anos, além da multa.

Destarte, Consoante Foucault, a punição deve seguir critérios disciplinar, proporcional e justo, no intuito de, reintegrar a sociedade e não a extrema punição. Entrando, o segundo Barroso, disse que o Foro Privilegiado de função promove a ideia da impunidade devido à perda prescricional da punição do Estado.

Conclusão

Nos crimes de fraudes na licitações e nos crimes de responsabilidade administrativa há ausência de punição devido ao foro privilegiado de função que caracteriza a ideia da certeza da impunidade, bem como, existem casos que o Estado tem a perda prescrição de punir seus agentes devido à perda do prazo para elaborar a produção de provas para uma futura sanção penal e administrativa. Com isso, essa pesquisa científica teve como a finalidade de contribuir a comunidade acadêmica, bem como, os futuros profissionais da área.

Referências

BRASIL. Constituição (1992). Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe Sobre As Sanções Aplicáveis Aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego Ou Função na Administração Pública Direta, Indireta Ou Fundacional e Das Outras Providências.. Rio de Janeiro , RJ, 2 jun. 1992. Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-pl.pdf&ved=2ahUKEwjw_8nOooeGAXW0qpUCHfNGBpkQFnoECAQQAQ&usg=AOvVaw0rfQrVKq2PZYKhfagSFTu_)

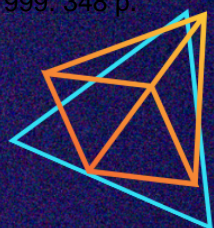
[pl.pdf&ved=2ahUKEwjw_8nOooeGAXW0qpUCHfNGBpkQFnoECAQQAQ&usg=AOvVaw0rfQrVKq2PZYKhfagSFTu_](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-pl.pdf&ved=2ahUKEwjw_8nOooeGAXW0qpUCHfNGBpkQFnoECAQQAQ&usg=AOvVaw0rfQrVKq2PZYKhfagSFTu_). Acesso em: 9 maio 2024.

Código Penal. – 6. Ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023. 151 p. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/608973>. Acesso em: 9 de maio 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 27. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 348 p.

3^A MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera